



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085246-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são agravados ANTONELLA GOMES AFONSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARIA EDUARDA GASPARINI AFONSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RODRIGO RANIER AFONSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ANA PAULA GOMES FAUSTINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEDRO HENRIQUE GASPARINI AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49832

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085246-56.2025.8.26.0000

COMARCA: Americana

AGTE: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico

AGDO: A.G.A. (menor representada) e Outra

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o reembolso e bloqueio de valores para garantir a continuidade do tratamento médico dos agravados, após rescisão unilateral do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores ao cancelamento; (ii) a análise da possibilidade de dano irreparável à agravante em face da decisão agravada.

III. Razões de Decidir

A tutela de urgência foi deferida para assegurar a continuidade do tratamento médico, priorizando a saúde e a dignidade da pessoa humana.

O risco de dano irreparável à agravante é mitigado pela possibilidade de reversão patrimonial, caso a lide seja julgada improcedente.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana prevalece em casos de rescisão unilateral de plano de saúde. 2. A reversibilidade do dano patrimonial à agravante justifica a manutenção da decisão agravada.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 512/515 dos autos principais da ação de obrigação de fazer que determinou a intimação das rés para o reembolso da quantia de R\$ 9.000,00, em 48 horas, sob pena de bloqueio da quantia via Sisbajud, bem como determinar o bloqueio online da quantia de R\$ 12.000,00 relativa a 6 meses de acompanhamento pré-natal da autora, bem assim da quantia de R\$ 54.000,00 relativa a 6 meses de tratamento da menor, salientando que os valores constrictos serão liberados aos requerentes mediante prestação de conta.

Agravante sustenta: (i) houve cumprimento da determinação, considerando que foi oferecido aos agravados plano individual/familiar, com a mesma cobertura já existente no plano coletivo de que o agravado Rodrigo era

beneficiário, sem carências, com o preço correspondente praticado no mercado, com reajuste pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza; (ii) não há determinação judicial para ampliar a abrangência da cobertura do plano de saúde; (iii) a decisão jamais determinou a ampliação da abrangência geográfica do plano ofertado, tampouco a obrigatoriedade de fornecer plano sem coparticipação; (iv) só é possível disponibilizar plano de saúde comercializável, não sendo possível modificar unilateralmente as características dos planos individuais que comercializa.

É o relatório.

Compulsando os autos é possível depreender que a determinação judicial visou compelir a agravante a manutenção do plano de saúde dos agravados nas mesmas condições vigentes antes do cancelamento.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o reembolso e bloqueio de valores despendidos pelos agravados com despesas médicas que, antes, seriam cobertos pelo plano unilateralmente rescindido.

As dificuldades suscitadas pela agravante são todas passíveis de análise em sede de cognição exauriente.

Não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico na hipótese de manutenção da decisão agravada, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. A ausência de continuidade do tratamento, entretanto, poderia seguramente prejudicar os agravados, cabendo sopesar os princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana e à saúde.

Nesse contexto, deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator